



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 11585946 - SG-SCI-GS-CJ-SJPL

SEI!TJPR Nº 0173983-27.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11585946

**INTERESSADOS: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
E JESSER VALZACCHI**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PINTURA DE RETRATO EM ÓLEO
SOBRE TELA - INEXIGIBILIDADE**

1 - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente em que se busca aquisição de uma obra de arte específica, qual seja, o retrato em óleo sobre tela do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente da Corte no Biênio 2023/2024, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

2. A Coordenadoria de Cerimonial do Gabinete do Secretário Especial da Presidência indicou para o trabalho o pintor Jesser Valzacchi, e anexou documentos em que constam elementos demonstrativos de que, sob sua ótica, se trata de artista consagrado (11444040).

3. Foi juntado o Termo de Referência, dele constando as especificidades da obra almejada, a fim de que possa compor harmoniosamente a galeria dos ex-presidentes (11332125).

4. A Secretaria de Finanças realizou o estudo orçamentário (11297715), no qual atestou que a despesa em comento está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861 de 18 de dezembro de 2023), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 21.587 de 27 de junho de 2023) e com a Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 21.862 de 18 de dezembro de 2023), afirmando ainda que os recursos do Tribunal permitem a despesa.

5. Providenciou também a reserva orçamentária (11297771).

6. A habilitação do artista consta dos documentos 11495886 e 11585927.

7. Foram juntadas a declaração 11585234 e a nota fiscal 11585227, a fim de demonstrar que o preço proposto para o Tribunal não é superior ao praticado pelo artista em contratações de obras de igual natureza, técnica e dimensões.

8. Por fim, a Divisão de Compras Diretas da Coordenadoria de Licitações e Compras Diretas finalizou a instrução do expediente (11542248).

9. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

10. A questão versa sobre a contratação de um artista plástico para a confecção de retrato em óleo sobre tela, em homenagem ao Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente da Corte no Biênio 2023/2024, por meio de processo de inexigibilidade de licitação.

11. A Lei Federal 14.133/2021 assim dispõe sobre inexigibilidade na contratação de trabalhos artísticos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

12. O trabalho artístico da espécie que se deseja contratar (retrato pintado em óleo sobre tela) representa uma expressão artística única, mesmo que muitos artistas possam executá-la, porquanto, *a priori*, não é possível traçar perfeitamente uma linha de comparação objetiva entre retratos pintados por diferentes artistas.

13. Essa impossibilidade de comparação objetiva foi justificada pelo setor requisitante no documento 11286634, com o seguinte teor:

Observa-se que a pintura de retrato a óleo de magistrado para compor a galeria dos ex-Presidentes além de exigir do pintor domínio do uso da técnica, diante da guarde similaridade de estilo para com os demais retratos ali existentes, de modo a manter a harmonia com o conjunto de obras. Além disso, deve expressar vida,

captar e transmitir na imagem características sutis do retratado, algo que nem todo pintor é capaz de fazer, por mais que detenha talento e utilize determinada técnica.

[...]

É indiscutível que trabalhos de artistas retratistas não podem ser objetivamente comparados, porquanto cada um irá expressar, ao seu modo, sua forma única de compreender o personagem retratado, com peculiaridades impossíveis de serem imitadas, reproduzidas ou cotejadas, para fundamentar uma escolha fria e meramente formal. Ao contrário, a escolha deverá recair sobre o artista que detenha o traço e a excelência técnica mais apropriados para a finalidade da obra, com reconhecimento de crítica e público no seu âmbito de atuação.

14. Assim, por se tratar de um padrão institucional a ser seguido, e por se entender que o artista escolhido se mostra apto à criação da obra dentro dessa configuração, a contratação por inexigibilidade se revela a mais adequada.

15. Veja-se, ademais, que foram juntados elementos que demonstram tratar-se de artista consagrado sob a ótica do setor requisitante (11444040).

16. Acerca do tema, relevante é a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, RT, São Paulo, 2021):

1.1) Ausência de definição legislativa para inviabilidade de competição

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 74. Todos esses dados se conjugam para formar o conceito de viabilidade de competição.

1.2) "Inviabilidade de competição" como situação anômala

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

17. José dos Santos Carvalho Filho também tece considerações acerca da inexigibilidade de licitação, e do critério de inviabilidade de competição para avaliar sua possibilidade (Manual de Direito Administrativo, Atlas, Barueri-SP, 2021):

Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na inviabilidade de competição (art. 74). Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe

exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado. (sem destaque no original)

18. A pintura dos retratos em óleo sobre tela, especificamente para a galeria de Presidentes do Tribunal de Justiça, é, sem dúvida, realizável por mais de um artista, não sendo razoável pensar que apenas um determinado pintor teria o condão de fazê-lo. Contudo, é também verdade que não seria tarefa para qualquer artista, mas somente para aqueles que detêm e dominam a técnica compatível com as obras já existentes na galeria.

19. Ademais, é inegável a impossibilidade de comparar obras de diferentes artistas para realizar a escolha a partir de critérios objetivos.

20. No caso, a Coordenadoria de Cerimonial do Gabinete do Secretário Especial da Presidência optou pelo artista Jesser Valzacchi e justificou a sua escolha.

21. No que concerne aos requisitos da inelegibilidade, observa-se que foram atendidos os requisitos elencados no art. 72 da Lei 14.133/2021, senão vejamos.

22. O pedido foi formulado corretamente (11264576), e após a opção pela contratação direta foi elaborado o Termo de Referência 11332125, contendo todos os elementos necessários ao bom desempenho do trabalho artístico, com conhecimento das obrigações das partes, como exigem o inciso I.

23. A estimativa de despesa consta dos documentos 11297715 e 11297771, e o preço (R\$ 6.750,00), quando cotejado com outros artistas atuantes no mercado (11281691, 11281850, 11284293, 11286617, 11444005), se mostrou compatível, e até mesmo um pouco inferior em relação a alguns deles.

24. Quanto a esse ponto, necessário sublinhar que a obra solicitada tem dimensões específicas para o atendimento da galeria dos ex-presidentes, sendo improvável que o artista tenha uma demanda frequente de obras exatamente com essas dimensões. Mais provável que cada obra encomendada tenha suas dimensões próprias, estabelecidas conforme a conveniência de quem a solicita.

25. Portanto, a variação dos preços das obras do artista é justificável, uma vez que a cada encomenda se modificam as exigências (técnica, dimensões, conteúdo, número de pessoas retratadas etc.).

26. A par dessa premissa, ganha peso e importância a declaração juntada pelo artista (11585234), na qual afirma que, para a obra encomendada, o preço praticado em seu estúdio seria o mesmo para qualquer comprador.

27. A despesa foi considerada compatível com a LOA, com a LDO e com o PPA pelo DEF, como visto.

28. Caso este parecer seja acolhido pelo ilustríssimo Secretário-Geral do

Tribunal de Justiça, a autorização para a contratação será conferida mediante sua decisão, de modo a demonstrar que o procedimento se harmoniza, em todos os seus termos, com a legislação que o rege.

29. Conclui-se, portanto, que a pretendida avença encontra respaldo legal para ser levada a efeito, tendo em vista as justificativas apresentadas.

30. Por oportuno, ressalta-se que a responsabilidade pelas especificações e manifestações técnicas pertence às áreas que as elaborou, inclusive quanto ao estabelecimento do preço e dotação orçamentária, tendo esta Consultoria tomado como premissa, para sua análise jurídica, a adequação das análises técnicas dos setores envolvidos.

31. Outrossim, conforme julgado Supremo Tribunal Federal, HC 171576/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, “[...] *não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. (...) Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente*”.

32. Por fim, saliente-se que a avaliação realizada se refere estritamente ao aspecto jurídico da contratação direta almejada, e que o juízo acerca da necessidade ou não da contratação do serviço está atrelada à discricionariedade da Administração, a qual não comporta análise por esta assessoria, conforme **art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 52/2021 da Presidência deste Tribunal**.

3 - CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, **OPINO**, com fundamento nos artigos 72 e 74, II, da Lei 14.133/21, pela viabilidade jurídica da contratação do artista Jesser Valzacchi para a confecção da obra artística especificada no Termo de Referência 11332125, pelo valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), independentemente de procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição narrada no expediente, ressalvados aspectos de conveniência e oportunidade.

34. Sugiro o encaminhamento do presente à Autoridade Superior para decisão.

35. É o parecer.

Curitiba, datas e assinaturas eletrônicas.

Beatriz da Siqueira Becker Ramos

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

I - De acordo com o Parecer Jurídico.

Sandra Aparecida Pael Ribas

Consultora Jurídico do Poder Judiciário

Supervisão Jurídica de Patrimônio e Logística

De acordo com o Parecer Jurídico.

Encaminhe-se ao Vice-Secretário-Geral, para decisão, com base na delegação estabelecida pelo art. 1º, inciso V e art. 1º-A do Decreto Judiciário nº 53/2021 c/c art. 132 do Decreto Judiciário nº 14/2024.

HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO

Secretário de Contratações Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS**, **Supervisora de Consultoria Jurídica de Patrimônio e Logística**, em 24/03/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER RAMOS**, **Consultora Jurídica do Poder Judiciário**, em 24/03/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO**, **Secretário de Contratações Institucionais do Tribunal de Justiça**, em 27/03/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11585946** e o código CRC **46421D44**.